



Câmara Municipal de Manaus Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 124/2017

AUTORIA: Ver. Prof. Gedeão

EMENTA: DISPÕE sobre a publicidade dos atos, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 08 / 05 / 17

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 17 / 05 / 2017
Prazo: 23 / 05 / 2017

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Wallace Oliveira

Em: 29 / 05 / 2017
Prazo: 05 / 06 / 2017

PEDIDO DE VISTAS

VEREADOR: Plínio Salário

Em: 20 / 07 / 2017
Prazo: 27 / 07 / 2017

PLENÁRIO: 29 / 08 / 2017

NA 3ª CFEQ

RELATOR: Ver. MARCELO SERAFIM

Em: 17 / 10 / 2017
Prazo: 30 / 10 / 2017

PEDIDO DE VISTAS

VEREADOR: MARCEL ALEXANDRE

Em: 06 / 11 / 2017
Prazo: 13 / 11 / 2017

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GEDEÃO AMORIM



PROJETO DE LEI N. 324 /2017

“DISPÕE sobre a publicidade dos atos, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos e dá outras providências”.

Art. 1º. No mínimo 50% (cinquenta por cento) das campanhas publicitárias executadas pela administração pública municipal em cada exercício financeiro deverão ter caráter educativo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se de caráter educativo a publicidade que tenha como fim a promoção dos temas coletivos, de natureza pública, como educação, saúde, habitação, meio ambiente, segurança e mobilidade urbana, sem que haja qualquer vinculação de publicidade governamental.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 25 abril de 2017.

Professor Gedeão Amorim
Vereador – PMDB



JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 consagrou o princípio da publicidade dos atos administrativos, consagrando o acesso de todos da população as informações sobre os atos administrativos, consagrando a transparência dos atos públicos para qualquer interessado. Devendo o Poder Público, com base no princípio da publicidade, tornar, por meio legítimo e oficial, público o ato para que todos do povo possam ter acesso às informações sobre acontecimentos de seus interesses. O art.37, *caput*, da Carta Magna consagrou que todos os atos administrativos sejam levados ao povo com base no princípio da publicidade. Ainda o referido princípio, a fim de assegurar a impessoalidade e a moralidade (princípios administrativos), elegeu elementos que devem formar a publicidade.

Publicidade de Caráter Educativo

Existe tanta escassez de publicidade, de caráter educativo, patrocinada com recursos públicos, especialmente nos âmbitos estadual e municipal. A Constituição Federal, Lei maior do país, para saber o que reza sobre o tema. No seu Art. 37, § 1º, define:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

"§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Ainda nesse sentido, dispõe o Art. 4 da Lei Federal 8429:

"Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GEDEÃO AMORIM



Da Competência Legislativa

A Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios à capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da Supremacia do Interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, verbis:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

“Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Assim, compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de predominante interesse local, obedecendo aos princípios e normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Não é demais rememorar que a Constituição Federal, em seu artigo 2º, garante a Independência e Harmonia dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), de forma que os Poderes não interfiram nas atribuições uns dos outros.

Ante o exposto, solicito, à tramitação regular da matéria nesta Casa Legislativa.

Plenário Adriano Jorge, 25 de abril de 2017.

Professor Gedeão Amorim

Vereador - PMDB

DL/DEC014/CCJ/R	PL
Propositora:	
Nº 124/2017	
Fl. nº:	
Rúbrica:	Mariah



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N° 124/2017

AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR GEDEÃO

ASSUNTO: DISPOE SOBRE A PUBLICIDADE DOS ATOS, OBRAS E SERVIÇOS E CAMPANHAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. AFRONTA AO ART. 2º, DA CF E ART. 59, INCISO IV, DA LOMAN. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 124/2017, versando sobre assunto acima mencionado.

O Projeto foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer, de cunho opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, quanto ao aspecto político.

A Constituição Federal vigente atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da Supremacia do Interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL**

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assim, compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de predominante interesse local, obedecendo aos princípios e normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto à matéria tratada na propositura, o legislador obriga que 50 % das campanhas publicitárias do Administração Municipal tenham caráter educativo.

Todavia, entendemos que o projeto cria explicitamente obrigação para a Prefeitura. Essa redação desse artigo fere o disposto na Constituição Federal e art. 59, inciso IV, da Loman.

Desta feita, mesmo reconhecendo a grande importância do projeto, entendemos que há violação, ao princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2º, da CF/88. Vejamos:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Vejamos o que dispõe a LOMAN:



DL/DECOM/CCJR
Propositora: PL
Nº 124/2017
Fl. nº
Rúbrica: Narah

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

"Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município."

Assim, entendemos que o projeto cria obrigação e atribuições para o Executivo, ferindo o artigo acima transscrito.

Isto posto, diante dos argumentos expostos, somos do entendimento de que a propositura está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Manaus, 23 de maio de 2017.

PRISCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DL/DECOM/CCJR
Propositora: Pl.
Nº... 124 / 2017
Fl. nº:
Rúbrica: Marah

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PTN
*
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI N. 124 / 2017.

Autoria: Vereador Prof. Gedeão.

Ementa: DISPÕE sobre a publicidade dos atos, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos e dá outras providências.

Relator: Vereador Wallace oliveira – PTN.

Parecer
Favorável
da CCJR

I – Relatório

Tramita nesta Comissão, nos termos do Art.38, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei No. 124/2017, de autoria do Senhor Vereador Prof. Gedeão, que “DISPÕE sobre a publicidade dos atos, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos e dá outras providências.

Cabe a esta Comissão a análise e emissão de parecer concernente aos aspectos constitucional, legalidade e jurídico e da redação técnica legislativa, ao Projeto de Lei, em tela.

O Projeto de lei, em tela, atende os requisitos preliminares para uma análise sob a exigência da técnica legislativa, que contemple de forma clara o seu conteúdo, conforme estabelece os constantes no, Art.38, inciso – II, do Regimento Interno desta Augusta Casa do povo.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PTN

*
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

DL/DECOM/CCJR
Propositora: PL
Nº.....124 / 2017
Fl. nº:
Rúbrica: Marah

II – Fundamentação

O autor do Projeto de Lei no. 124 / 2017, na proposição apresentada, impõe obrigação administrativa ao Poder Executivo por meio do Poder Legislativo, da obrigatoriedade de divulgação de 50% quando se tratar de campanhas publicitárias de competência do Poder Executivo Municipal, obrigatoriedades sob a competência exclusiva do prefeito Municipal, previstas na LOMAN, em conformidade com o Art.59 – Compete , privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis, que versem sobre: Inciso - IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e indireta e fundacional do Município”, ora identificados pela Procuradoria desta Augusta Casa , da mesma forma por esta relatoria.

Por fim, entendemos ser inconstitucional o referido projeto de Lei, embora a iniciativa do legislador tenha sido exercida com legitimidade.

No entanto, há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor do projeto em exame. Trata – se, portanto, de proposição legislativa informal e materialmente inconstitucional.

A rigor e de resto, o projeto não contém ofensa regimental e apresenta se em conformidade como ordenamento jurídico vigente.

De fato e vale ressaltar, que inexiste um quantitativo ou porcentual por parte do Poder Executivo Municipal, voltado para os informes de caráter educativo, quando da publicação de seu atos, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos, sob a exigência da Lei.

Avenida Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – Bairro do São Raimundo
CEP. 69.027-020 - Manaus - AM.

Fone (092) 3303 2881 – E-mail: wallace.oliveira@cmm.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DL/DECOM/CCJR
Propositora: ... Ph
Nº..... 124/2037
Fl. nº:
Rúbrica: *Narah*

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PTN
*
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

No entanto, esses atos já estão contemplados e assegurados na Constituição Federal, em conformidade com no Art.37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e , também, ao seguinte: “§1º. A publicidade dos atos, programas, obras , serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Desse modo, denotamos ser meritória e merecedora de elogios a iniciativa do autor, e, isto posto, que propomos o acolhimento da proposta, seja em razão da grande relevância e oportunidade das políticas públicas sociais e da iniciativa da medida.

Em que pese os aspectos jurídicos e constitucionais, nos cabe observar o afronto identificados e constantes nos Art.59 da LOMAN e Art.2º. – da Constituição Federal, já mencionados, em sendo assim, **após exame e análise do Projeto de Lei, em epígrafe, entendemos existir óbice quanto à constitucionalidade e legalidade, pela tramitação da matéria.**



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DL/DECOM/CCJR
Propositora: PL
Nº 124/2017
Fl. nº:
Rúbrica: Marah

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PTN
*
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

III – Voto

Em virtude de todo o exposto, opinamos e votamos “Contrário”, ao Projeto de Lei No. 124/2017, de autoria do senhor Vereador Prof. Gedeão.

Câmara Municipal de Manaus, Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, 05 de Junho de 2017.

Vereador Wallace Oliveira (PTN).
Relator

Wallace Oliveira
Contrário
PL 124/2017
Plano de Contas

DIRETORIA DE COMISSÕES - DCOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Rejeitado o projeto, por.....
por.....
dos.....
em.....
Obs:



CMM/DICOM/DECOM

Propositora: PL

Nº 124/2017

Fls. nº

Assinatura

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI N.º 124/2.017

AUTORIA: Vereador professor Gedeão

EMENTA: Legislativo. Projeto de Lei n.º 124/2.017, que **DISPÔE sobre a publicidade dos atos, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos e dá outras providências.** Possibilidade, a teor do que dispõe o art. 58, c/c alínea o, do inciso I, do art. 22, ambos da Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN. Correção de vício material que pode ser procedida a qualquer tempo.

1. Do suporte fático

Tratam os autos de Projeto de Lei n.º 124/2.017, de autoria do vereador professor Gedeão, que **DISPÔE sobre a publicidade dos atos, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos e dá outras providências.**

O processo tramitou pela Procuradoria Legislativa dessa Casa, cujo parecer, em sua parte conclusiva, assim se manifestou:

"Assim, entendemos que o projeto cria obrigação e atribuições para o Executivo, ferindo o artigo acima transscrito.

Isto posto, diante dos argumentos expostos, somos do entendimento de que a propositura está eivada de constitucionalidade e ilegalidade."

Ato contínuo, em r. parecer às folhas, o Relator da matéria, o vereador Wallace Oliveira, acompanhando parecer da Procuradoria Legislativa, votou contrário o presente projeto nos seguintes termos: **"Em virtude de todo o exposto, opinamos e votamos "Contrário" ao Projeto de Lei No. 124/2017, de autoria do Vereador Prof. Gedeão."**

É o essencial a relatar.

Passo a opinar.

DIRETORIA LEGISLATIVA
DRP
Votação no Plenário
EM 29/08/17 Ass:
Sessão: 32
Responsável:

2. Do suporte jurídico

Antes do mais, cumpre destacar a iniciativa material por parte do Vereador Gedeão, eis que o Projeto está em consonância com o art. 58, da LOMAN, uma vez que a matéria é de autoria de Edil dessa Casa, *verbis*:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifos).



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

CMM/DICOM/DECOM

Propositora:

Nº 124/2019

Fls. nº

Assinatura

PL
8

Por seu turno, o presente Projeto de Lei a tramitar nesta Casa de Leis encontra agasalho na alínea *o*, do inciso I, do art. 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN, *verbis*:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
(...)

o - às políticas públicas do Município;

Entretanto, de fato, na forma original como fora apresentado o Projeto de Lei em comento fere de morte preceitos constitucionais, mais notadamente o princípio da *separação dos poderes*, que dá independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de subordinação funcional e no controle mútuo.

Tal princípio está consagrado na Carta da República, no art. 2.^º, *verbis*:

Art. 2.^º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por outro lado, e após todo esse imbróglio jurídico, por iniciativa do Vereador Plínio Valério, foi juntado aos autos EMENDA (fl.) que alterou o Projeto de Lei algures, retirando do texto obrigações e atribuições destinadas ao Executivo Municipal, que feria preceitos insculpidos na Carta da República e LOMAN, tornando, desta feita, o Projeto em consonância com os ditames legais pátios.

Cumpre salientar que o vício do erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, o que ocorreu, *in casu*.

Quanto à técnica legislativa, embasada na Lei Complementar Federal n.^º 095/98, em especial o Capítulo II, da referida norma, que dispõe sobre as técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, o Projeto de Lei em tela cumpre todos os dispositivos legais, em especial no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

3. Da conclusão e voto

Após a análise minuciosa da propositura em tela, após a correção de vício material antecitado (fl.), vê-se que a mesma não oferece nenhum óbice constitucional e legal que impeça seu trâmite e aprovação nesta Casa Legislativa.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

CMM/DICOM/DECOM
Propositora: PL
Nº 124/2017
Fls. nº
Assinatura *gf*

Sendo assim, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 124/2.017, após a sua retificação por meio da emenda alhures, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos.

É o parecer, s.m.j.

Manaus, 2 de agosto de 2.017.

Joelson Silva
Vereador Joelson Silva
Presidente

Vereadora Prof.^a Jacqueline
Vice-Presidente

Fred Mota
Vereador Fred Mota
Membro

Wallace Oliveira
Vereador Wallace Oliveira
Membro

Plínio Valério
Vereador Plínio Valério
Membro

Ewerton Gondim
Vereador Dr. Ewerton
Membro

Vereador Marcel Alexandre
Membro

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

1º Reavalia o parecer *favorável*
por *maioria*
dos *presentes*
Em: *02* / 08 / 2017
Obs: *reto, contrário do ver. Wallace Oliveira*



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PLÍNIO VALÉRIO

CMM/DICOM/DEC
Propositora:
Nº
Fls. nº
Assinatura
(Handwritten signature in blue ink)

EMENDA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 124/2017 de autoria do Vereador Prof. Gedeão Amorim, que "Dispõe sobre a publicidade dos atos, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos e da outras providências".

TEXTO DA EMENDA:

Altera a redação dos artigos 1º e 2º, do Projeto de Lei 124/2017 que passam a ser da seguinte forma:

"Art.1.º Campanhas publicitárias institucionais, executadas pela administração pública municipal, poderão ter caráter educativo.

Art.2." Para fins de aplicação desta lei, considera-se de caráter educativo a publicidade que tenha como fim a promoção dos temas coletivos, de natureza pública, como educação, saúde, habitação, meio ambiente, segurança e mobilidade urbana".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa alterar a redação do Projeto de Lei em tela a fim de retirar do texto obrigações e atribuições dadas para o Executivo, ferindo preceitos insertos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Manaus.

Manaus, 25 de julho de 2017.


Plínio Valério
Vereador / PSDB

CONTRA - ARGUMENTAÇÃO AO PARECER DA 2º CCJR

PL 124/2017

I – Síntese dos Fatos;

Chegou a este parlamentar, o parecer da comissão de constituição, justiça e redação - CCJR, referente ao Projeto de Lei n. 124/2017.

Em suma, o Parecer da CCJR é contrário ao Projeto de Lei n. 124/2017, por na fundamentação do parecer, além do Projeto de Lei ter vício de iniciativa, seria também, "materialmente inconstitucional" (folhas 02 do parecer da CCJR).

Passo a opinar.

II – Dos Fundamentos e da Conclusão;

O Projeto de Lei 124/2017, Dispõe sobre a publicidade dos atos, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos e dá outras providencias.

A Constituição de 1988 consagrou o princípio da publicidade dos atos administrativos, consagrando o acesso de todos da população as informações sobre os atos administrativos, consagrando a transparência dos atos públicos para qualquer interessado. Devendo o Poder Público, com base no princípio da publicidade, tornar, por meio legítimo e oficial, público o ato para que todos do povo possam ter acesso às informações sobre acontecimentos de seus interesses.

A publicidade e a transparência, constitui verdadeira fonte do princípio republicano por constituir requisito de validade e de eficácia, uma vez que passou a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, a consagrar a transparência das atividades da administração pública, tornando-as mais acessíveis às sociedades e passíveis de maior controle popular.

Podemos citar ainda a título de exemplo o art. 31, §3º que determina que as contas do Município devem ficar a disposição para qualquer contribuinte para examinar ou apreciação por até 60 dias. É notória a importância da publicidade dos atos administrativos, uma vez que leva ao público os acontecimentos e informações de interesse social, de forma direta, simples e objetiva.

Há uma escassez de publicidade, de caráter educativo, patrocinada com recursos públicos, desta municipalidade, por isso, a necessária aprovação e sanção deste projeto de lei.

O parecer da CCJ (folhas 02), diz que "(...) competência exclusiva do Prefeito Municipal, prevista na LOMAM, em conformidade com o Art. 59 (...)" Após, o parecer segue, "Por fim, entendemos ser inconstitucional o referido projeto de lei,

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR GEDEÃO AMORIM

CMM/DICOM/DECC
Propositora: PL
Nº 124/2017
Fls. nº
Assinatura *gf*

o parecer segue, "Por fim, entendemos ser inconstitucional o referido projeto de lei, EMBORA A INICIATIVA DO LEGISLADOR TENHA SIDO EXERCIDA COM LEGITIMIDADE", ora, qual parágrafo vale do parecer dessa comissão a respeito de um possível vício de iniciativa?

Sem adentrar ao mérito, de qual parágrafo, **O PL 124/17 não é de matéria reservada a iniciativa do chefe do poder executivo municipal.** O PL 124/17, NÃO VERSA, FRISA-SE, NÃO VERSA, sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta do município. Logo, acertada é, o segundo parágrafo da folha 02 do parecer da CCJR, ou seja, **a iniciativa do legislador foi exercida com legitimidade.**

Muito menos, há de se falar em inconstitucionalidade material, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter **caráter educativo**, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (BRASIL, 1988, CF, grifo nosso).

A inconstitucionalidade material é verificada quando, o conteúdo de uma espécie normativa, afronta totalmente ou parcialmente, outro dispositivo constitucional, com mesmo tema. Ora, qual parte do PL afronta o dispositivo constitucional, o PL 124/2017 COMPLEMENTA UM DEVER da Administração. Não há a inconstitucionalidade material em projeto de lei que não afronta, apenas complementa a constituição, a publicidade com percentual mínimo em caráter educativo, revela como um verdadeiro direito dos cidadãos, propiciando um meio de controle popular e fortalecendo os contornos da democracia.

O próprio parecer da CCJR, na folha 02, parágrafo 4, depois de dizer que o PL, em tese, estaria eivado de vício de inconstitucionalidade material (?) diz que "A rigor e de resto, o projeto não contém ofensa regimental e apresenta se (sic) em conformidade com o ordenamento jurídico vigente".

Por todo o exposto, o PL não versa a respeito de matéria de iniciativa privativa do chefe do poder executivo, tampouco, é, materialmente inconstitucional por não afrontar a nenhuma norma constitucional, e sim, complementar um dever da administração consagrado constitucionalmente.

É o contra parecer.

Professor Gedeão Amorim
Vereador- PMDB


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROF. SAMUEL

Parecer de vista do Projeto de Lei № 124/2017, de autoria do Vereador PROFESSOR GEDEÃO AMORIM, que **DISPÕE** sobre a publicidade dos atos, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos e dá outras providências.

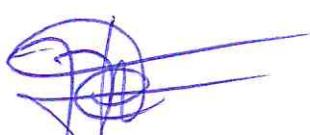
PARECER DE VISTA

Trata-se do **Lei №124/2017**, de autoria do Vereador PROFESSOR GEDEÃO AMORIM, que **DISPÕE** sobre a publicidade dos atos, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos e dá outras providências.

Diante do exposto, após um pedido de vista para uma melhor e mais aprofundada análise sobre o Projeto em tela, concluímos que o mesmo deve prosseguir sem qualquer acréscimo ou alteração.

É o parecer.

Manaus, 12 de dezembro 2017.



Vereador Prof. Samuel
PHS/AM
Relator



CMM/DICOM/DECUM

Propositora: PL

Nº 1241 2017

Fls. nº

Assinatura

ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE.

3^a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEQ.

AUTOR: Vereador Prof. Gedeão Amorim.

EMENTA: DISPÕE sobre a publicidade dos atos, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos e dá outras providências.

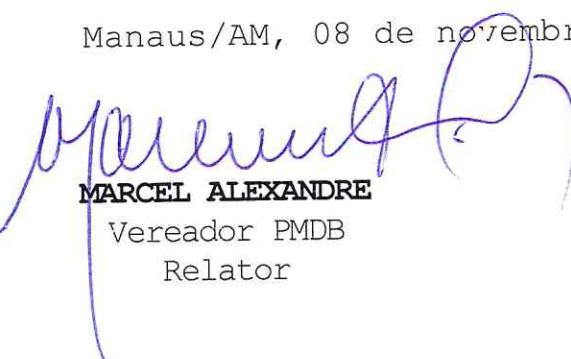
PARECER DE VISTA AO PROJETO DE LEI 124/2017

O Projeto de Lei 124/2017 recebeu emenda modificativa da lavra do Vereador Plínio Valério no seio da 2º CCJR que alterou o texto original e retirou as obrigações que acarretavam despesas, assim a matéria não tem reflexo imediato na esfera pública, tendo em conta que seu art. 1º estabelece obrigação de caráter potestativo ao poder público e só acarretará despesa ao erário municipal se houver a iniciativa.

VOTO:

Pelo exposto, voto **favorável** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 124 de 2.017.

Manaus/AM, 08 de novembro de 2017.


MARCEL ALEXANDRE
Vereador PMDB
Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: FAVORAVEL

por TOTALIDADE

dos PRESENTES

em 14/03/2018

Obs:

CMIM/DICOM/DECIM
Propositora: PL
Nº 12412017
Fls. nº
Assinatura
Rafaelo

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

3^a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEQ

Parecer ao Projeto de Lei n.^o 124/2017, de autoria do Vereador Prof. Gedeão, que dispõe sobre a publicidade dos atos, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Prof. Gedeão, que dispõe sobre a publicidade dos atos, obras e serviços e campanhas dos órgãos públicos e dá outras providências.

A referida propositura tramitou pela 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na qual recebeu parecer contrário, o qual foi rejeitado pela maioria dos presentes à sessão. Ainda na referida comissão, o projeto de lei recebeu emenda modificativa, que alterou a redação do seu art. 1º.

É o relatório, passo a opinar.

Compete a 3^a Comissão de Finanças, Economia e Orçamento em síntese, opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer propositura, dentre outros.

Nesse contexto, verifica-se que a matéria veiculada na deliberação sob análise coaduna-se com o princípio da publicidade dos atos administrativos, insculpido no *caput* do art. 37, da CF/88.

Ademais, sob a ótica da temática desta comissão, o projeto de lei não apresenta qualquer irregularidade.



CMM/DICOM/DECOM

Propositora: PL

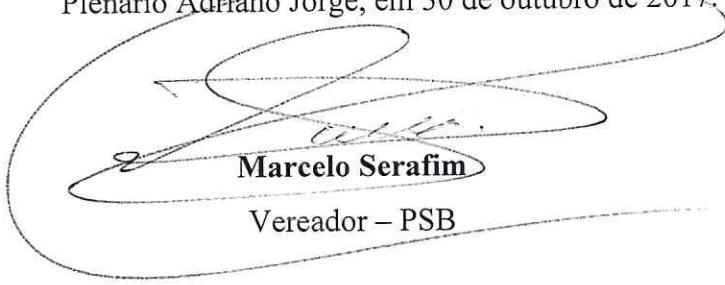
Nº 1241/2017

Fls. nº

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS Assinatura
GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM *Jpmes*

Dessa forma, à luz da fundamentação exposta, manifesto meu parecer favorável à aprovação do projeto de lei.

Plenário Adriano Jorge, em 30 de outubro de 2017.


Marcelo Serafim

Vereador – PSB

Blílio Votis

Prof. Ruiz

Wagner Júnior

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DCCM

Aprovado o parecer: FAVORAVEL

por TOTALIDADE

dos PRESENTES

em 14/03/2018

Obs: